



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 043 / 2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 27 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003490/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509237

RECORRENTE: CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Carine V

EMENTA: ECF – OMISSÃO DE VALORES REGISTRADOS OU ACUMULADOS. Utilização de programa aplicativo que permite adulterar os valores registrados nos acumuladores dos equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF. Infringência aos artigos 383 e 413 do Decreto nº 24.569/97. Pagamento do crédito tributário. Adesão aos benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS. Recurso Voluntário não conhecido. **EXTINÇÃO** do Processo pelo pagamento. Fundamento no art. 54, inciso I, alínea “f” da Lei nº 12.732/97. Decisão unânime e de acordo com a Manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Casas Freitas Comércio Ltda foi autuada por utilizar-se de programa aplicativo que permite omitir valores registrados ou acumulados em seus equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF's. Como dispositivos infringidos, foi apontado o art. 383, combinado com o art. 413, todos do Dec. 24.569/97, e o art. 37, alínea II, da Lei 12.670/96, culminando com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso VII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que jamais adotou eventual conduta direcionada a apagar quaisquer informações

constantes da memória fiscal de seus ECF's, não existindo, nos autos, nada que comprove a veracidade da acusação apontada contra si. Ao final, pede a total Improcedência da autuação.

Em 1ª Instância a julgadora não acatando as razões da autuada, decide-se pela procedência da acusação.

A autuada, por seu representante, manifesta o seu desejo de comparecer à sessão de julgamento para sustentar oralmente as suas razões de defesa.

Inconformada com o julgamento singular a autuada recorre da decisão ratificando a mesma tese defensoria esboçada na sua impugnação inicial.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que, a princípio, recebeu o referendado da d. Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento, o representante legal da Recorrente apresentou a comprovação do pagamento do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de utilização de programa aplicativo que permite omitir valores registrados ou acumulados em equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF's, com infringência ao art. 383, combinado com o art. 413, todos do Dec. 24.569/97, e do art. 37, alínea II, da Lei 12.670/96, culminando com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso VII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que, por adesão aos benefícios de Lei nº 13.814/2006 (REFIS), o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário reclamado na inicial.

Com efeito, o REFIS apresenta-se como uma solução prática de recuperação de créditos fiscais, onde, por acordo das partes envolvidas, finaliza-se alguma relação contenciosa. No caso, enquanto o fisco renuncia parcelas do crédito lançado, abrindo mão de sua cobrança, o contribuinte abdica do seu direito de recorrer.

Com propriedade, a nossa legislação no art. 54, inciso I, alínea "f", da Lei nº 12.732/97, prevê a extinção do Processo Administrativo Tributário nesses casos.

Assim, posta a questão em julgamento, o d. representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o seu entendimento pela extinção do processo sem o conhecimento do recurso impetrado.

Diante do exposto, voto pela extinção processual, em consonância com o entendimento do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelo Conselheiro Relator no Documento de Arrecadação Estadual – DAE apresentado em sessão pelo representante legal da recorrente, resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto para declarar a **extinção processual** em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei nº13.814/2006 (REFIS), nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação orla do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão de julgamento, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

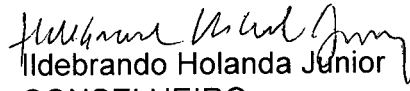

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO